



Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Ciências Sociais

Faculdade de Direito

Luiza Azambuja Rodrigues

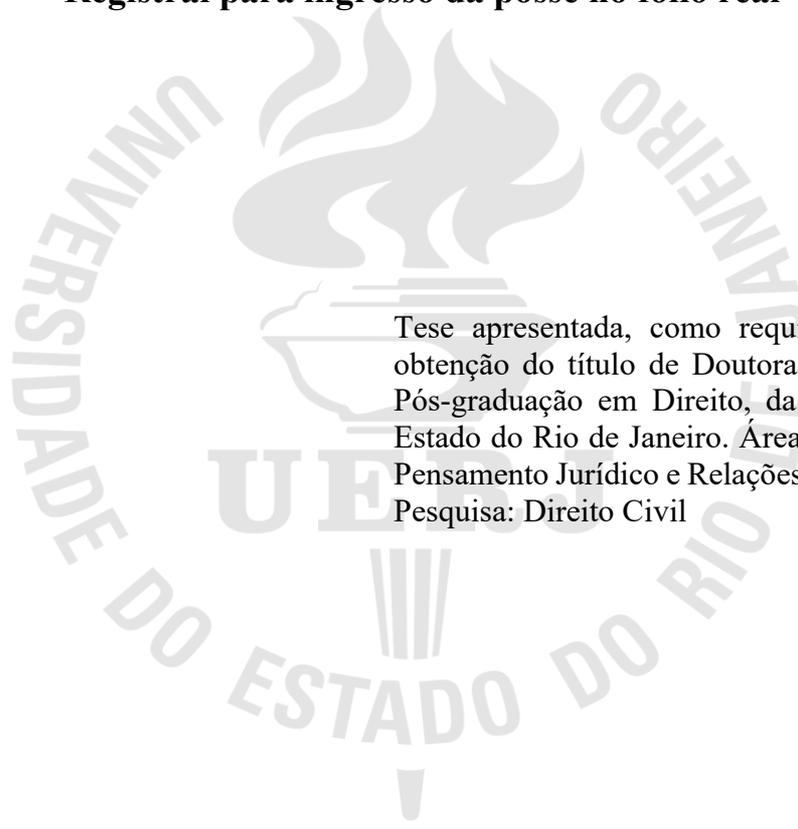
**Posse como bem jurídico: os influxos da constitucionalização do Direito
Registral para ingresso da posse no fôlio real**

Rio de Janeiro

2025

Luiza Azambuja Rodrigues

**Posse como bem jurídico: os influxos da constitucionalização do Direito
Registral para ingresso da posse no fólio real**



Tese apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Doutora, ao Programa de Pós-graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Pensamento Jurídico e Relações Sociais. Linha de Pesquisa: Direito Civil

Orientador: Prof. Dr. Guilherme Calmon Nogueira da Gama

Rio de Janeiro

2025

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UERJ/REDE SIRIUS/BIBLIOTECA CCS/C

R696 Rodrigues, Luiza Azambuja.

Posse como bem jurídico: os influxos da constitucionalização do Direito Registral para ingresso da posse no fôlio real / Luiza Azambuja Rodrigues. - 2025.

184 f.

Orientadora: Prof. Dr. Guilherme Calmon Nogueira da Gama.

Tese (Doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito.

1. Direitos reais - Teses. 2. Registro de imóveis – Teses. 3. Direitos fundamentais – Teses. I. Gama, Guilherme Calmon Nogueira da. II. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Direito. III. Título.

CDU 347.2

Bibliotecária: Marcela Rodrigues de Souza CRB7/5906

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data

Luiza Azambuja Rodrigues

**Posse como bem jurídico: os influxos da constitucionalização do Direito
Registral para ingresso da posse no fôlio real**

Tese apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Doutora, ao Programa de Pós-graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Pensamento Jurídico e Relações Sociais. Linha de Pesquisa: Direito Civil

Aprovada em 19 de fevereiro de 2025

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Guilherme Calmon Nogueira da Gama (Orientador)

Faculdade de Direito – UERJ

Prof. Dr. Vitor de Azevedo Almeida Júnior

Faculdade de Direito – UERJ

Prof. Dr. Rodrigo da Guia Silva

Faculdade de Direito – UERJ

Prof.^a Dra. Maria Carolina Cancelli Amorim

Universidade Estácio de Sá

Prof. Dr. João Quinelato de Queiroz

Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais

Rio de Janeiro

2025

A revolução da brevidade tornará o mundo jurídico mais interessante e a vida de todos nós muito melhor.

Luís Roberto Barroso

RESUMO

RODRIGUES, Luiza Azambuja. *Posse como bem jurídico: os influxos da constitucionalização do Direito Registral para ingresso da posse no fôlio real*. 2025. 184 f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2025.

A presente tese tem como objetivo central a delimitação e o delineamento de critérios para a publicização da posse no fôlio real, a partir da metodologia civil-constitucional, reconhecendo sua autonomia em relação à propriedade. Estruturada em três capítulos, a pesquisa examina aspectos teóricos e práticos da posse. O primeiro capítulo investiga sua relevância para a concretização da dignidade da pessoa humana e os desafios da regularização fundiária, destacando sua função social e os entraves à segurança jurídica dos possuidores. O segundo capítulo aprofunda a posse como bem jurídico autônomo, analisando sua expressão econômica e a viabilidade de circulação de riquezas, com o estabelecimento de pressupostos objetivos e subjetivos para sua publicização. O terceiro capítulo avalia os influxos da metodologia civil-constitucional sobre o Direito Registral e os caminhos para viabilizar a publicidade da posse, discutindo se sua formalização exige reforma legislativa ou se pode ser alcançada por meio de regulamentação administrativa. A tese fundamenta-se em pesquisa, doutrinária e jurisprudencial, incluindo decisões dos tribunais superiores e experiências internacionais sobre a publicização da posse.

Palavra-Chave: Direitos Reais; Registro de Imóveis; função social; Dignidade da Pessoa Humana. Direitos fundamentais.

ABSTRACT

RODRIGUES, Luiza Azambuja. *Possession as a legal asset: the influence of the constitutionalization of real estate law on the inclusion of possession in the property registration*. 2025. 184 p. Thesis (Doctorate in Law). University of the State of Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2025.

This thesis aims to define and establish criteria for the publicization of possession in the real estate registry (fólio real), based on the civil-constitutional methodology, recognizing its autonomy in relation to property rights. Structured in three chapters, the research examines both theoretical and practical aspects of possession. The first chapter explores its relevance in realizing human dignity and the challenges of land regularization, emphasizing its social function and the legal uncertainties faced by possessors. The second chapter delves into possession as an autonomous legal asset, analyzing its economic value and the feasibility of wealth circulation, while establishing objective and subjective criteria for its publicization. The third chapter assesses the impacts of civil-constitutional methodology on Real Estate Law and explores possible paths for implementing the publicization of possession, debating whether its formalization requires legislative reform or can be achieved through administrative regulation. The thesis is based on doctrinal, and jurisprudential research, considering decisions from higher courts and international experiences regarding the publicization of possession.

Keywords: Real rights; Property Registration Law; social function; Human Dignity.

Fundamental Rights

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADIN	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Ação de Descumprimento de Preceito Federal
AI	Agravo de Instrumento
AP	Apelação
CC	Código Civil
CGJ	Código de Normas
CN	Corregedoria Geral de Justiça
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
CSM	Conselho Superior da Magistratura
CTN	Código Tributário Nacional
CJF	Conselho da Justiça Federal
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
EMI	Exposição de Motivos Interministerial
IPTU	Imposto Territorial Urbano
ITCMD	Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação
IR	Imposto de Renda
Irib	Instituto de Registro Imobiliário do Brasil
ITBI	Imposto de Transmissão Sobre Bens Imóveis
ITR	Imposto Territorial Rural
MJ	Ministério da Justiça
MP	Medida Provisória
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
Reurb	Regularização Urbana
STF	Superior Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJRJ	Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

TJRS

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

TJSP

Tribunal de Justiça de São Paulo

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO.....	13
1	DA TEORIA À PRÁTICA: A RELEVÂNCIA DA POSSE PARA A CONCRETIZAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS DESAFIOS DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	27
1.1	Elementos teóricos da posse: distinções e interações com a propriedade.....	28
1.2	A posse como instrumento de concretização da Dignidade da Pessoa Humana.....	45
1.3	Regularização Fundiária: desafios e caminhos para garantir a segurança da posse.....	54
2	A POSSE COMO BEM JURÍDICO AUTÔNOMO E O MERECIMENTO DE TUTELA.....	67
2.1	Posse como bem jurídico: bases teóricas e desenvolvimento sistêmico.....	68
2.2	Posse como Direito Real e sua publicização no fôlio real: uma proposta de revisão crítica.....	82
2.2.1	<u>Princípio do <i>numerus clausus</i> e a expansão da posse como Direito Real.....</u>	84
2.2.2	<u>Posse como Direito Real: reconhecimento e limites.....</u>	91
2.2.3	<u>Pressupostos negativos e positivos.....</u>	100
2.3	Reflexos da autonomia da posse nas relações patrimoniais: análise da partilha, acesso a crédito e outras formas de circulação de riquezas.....	121
3	OS INFLUXOS DA AXIOLOGIA CONSTITUCIONAL NO DIREITO REGISTRAL E SEUS EFEITOS SOBRE A POSSE.....	140
3.1	Direito Registral em perspectiva: um olhar para além da função estrutural...	141
3.2	Como publicizar a posse no fôlio real? Princípios, limites e caminhos.....	150
3.3	Reforma legislativa: necessidade ou preciosismo?.....	162
	CONCLUSÃO.....	167
	REFERÊNCIAS.....	171

INTRODUÇÃO

O presente itinerário investigativo tem como ponto de partida a consolidada autonomia do direito possessório à luz da doutrina civil-constitucional¹ e a análise de seus desdobramentos nas demais searas do Direito. Indaga-se em que medida o fenômeno da constitucionalização do Direito Civil e seus influxos pode – e deve – permear o campo aparentemente asséptico do Direito Registral? A necessidade de que lhe sejam lançadas luzes com vistas à função promocional² do direito é urgente. Assim, propõe-se a releitura da rígida dogmática sobre o ingresso da posse no registro imobiliário, como forma de resguardar interesses mercedores de tutela. A abertura franqueada por parte da doutrina que reconhece o rol de averbações inserto no artigo 167, II, da Lei 6.015/1973³ como meramente exemplificativo – em contraponto à taxatividade do rol de títulos registráveis – descortina um caminho promissor.

A bem se ver, fenômenos como a atribuição de expressão econômica ao direito possessório privilegiam a ideia de que a construção do patrimônio pelo ser humano é um objetivo de vida, que busca satisfazer direitos fundamentais e instrumentalizar a promoção e emancipação da pessoa.⁴ Não se pode perder de vista que a propriedade titulada é relevante para a circulação de riquezas, segurança jurídica dinâmica e estática,⁵ desenvolvimento da

¹ Cf. TEPEDINO, Gustavo; MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; RENTERIA, Pablo. *Fundamentos do Direito Civil: Direitos Reais*. v. 5. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020; TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. v. 3. Rio de Janeiro: Renovar, 2011; PERLINGIERI, Pietro. *Introduzione alla problematica della proprietà*, Napoli: Jovene, 1970; GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Direitos Reais*. São Paulo: Atlas, 2011.

² “Nas constituições pós-liberais, ao lado da função de tutela ou garantia, aparece, cada vez com maior frequência, a função de promover” (BOBBIO, Norberto. *A função promocional do direito*. Da estrutura à função. São Paulo: Manole, 2007, p.13).

³ LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros públicos: teoria e prática*. 8 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 602.

⁴ Contemporaneamente, Gustavo Tepedino leciona que os direitos da personalidade devem servir de “instrumento de promoção e emancipação da pessoa, considerada em qualquer situação jurídica que venha a integrar contratual ou extracontratualmente, quer de direito público quer de direito privado” (TEPEDINO, Gustavo. Crise de fontes normativas e técnicas legislativas na Parte Geral do Código Civil de 2002. In: *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 364, nov/dez. 2002, p.118). Nessa toada, as relações jurídicas de direito privado devem ser interpretadas à luz da Constituição, seja em obediência às escolhas político-jurídicas do constituinte, seja em favor da proteção da dignidade, princípio capaz de conformar um novo conceito de ordem pública, fundado na solidariedade social e na plena realização da pessoa humana. (TEPEDINO, Gustavo. Normas constitucionais e direito civil na construção unitária do ordenamento. In: CONRADO, Marcelo; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. *Direito privado e constituição: ensaios para uma recomposição valorativa da pessoa e do patrimônio*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 45).

⁵ A doutrina destaca que, na seara do Direito Registral, a segurança jurídica possui duas vertentes: segurança jurídica estática e segurança jurídica dinâmica. A segurança jurídica estática se dá pelo

economia,⁶ fundamental à sociedade, às relações interpessoais e à formação da família em si. Trata-se, especialmente, de um ato de proteção e de exercício do princípio da dignidade da pessoa humana.

Contudo, o arcabouço eminentemente fático que dá suporte ao direito possessório traduz problemas como a insegurança jurídica, pois não se reconhece a este direito repercussões práticas da mesma ordem que ao direito dominial. Em termos objetivos, aquele que detém a posse, mas não consegue regularizar a propriedade por motivos diversos, não tem mecanismos para publicizá-la na matrícula do imóvel ante a interpretação estrutural – e não funcional – que se emprega às regras sobre a posse à luz do Direito Registral.

O árduo caminho a ser percorrido na busca pela efetivação desses direitos enfrenta muitos percalços. De acordo com o Ministério do Desenvolvimento Regional, cerca de 50% dos imóveis no Brasil se encontram em situação irregular,⁷ o que dificulta sobremaneira o tráfego imobiliário. Isso ocorre por causas distintas, seja pela insuficiência – ou falta de interesse⁸ – do Poder Público em promover a formalização da propriedade, seja pela

efeito de assegurar o registrador a estabilidade política do domínio; e a segurança dinâmica, com a possibilidade de uma transmissão segura dos direitos. Ou seja, existe todo um conjunto de normas, e no caso do Registro de Imóveis, legislação federal, que garante, relativamente, a aquisição da propriedade e que prevê instrumentos técnicos que preservam e organizam o registro, dotando-o de confiança para a sociedade. Nesse sentido ver: DIP, Ricardo. *Sobre a qualificação no Registro de Imóveis*. Contribuição aos estudos do XVIII Encontro dos Oficiais de Registro de Imóveis do Brasil. Maceió, 21 out. 1991. Disponível em: <<https://arisp.files.wordpress.com/2008/06/007-dip-qualificacao-registral.pdf>>. Acesso em 10 dez. 2024.

⁶ Sobre o tema, o economista Hernando de Soto Polar demonstra como a irregularidade atinge diversos setores da sociedade, contribuindo para o crescimento da informalidade na economia, ensejando o aumento de impostos, excesso de regulamentações, o desrespeito à propriedade intelectual, entre outros. V. DE SOTO, Hernando. *Economia subterrânea: uma análise da realidade peruana*. Rio de Janeiro: Editora Globo, 1987.

⁷ Dados veiculados pelo Instituto de Registro Imobiliário do Brasil - Irib. Disponível em: <<https://www.irib.org.br/noticias/detalhes/clipping-undefined-o-hoje-alego-debate-sobre-a-nova-lei-de-regularizacao-fundiaria-go>>. Acesso em 10 dez. 2024.

⁸ Não se pode deixar de abordar a influência dos interesses em jogo na definição de políticas públicas vocacionadas à promoção da regularização fundiária e quais os seus reflexos sob os aspectos social e econômico. Sobre o tema, permita-se remeter ao conjunto de teorias das *public choices* que teve origem no movimento conhecido como Escola de Virgínia, que se debruçou sobre a análise econômica do direito e das instituições públicas nos Estados Unidos, notabilizando-se pela obra do laureado com o prêmio Nobel de economia, James Buchanan. Os economistas se ocuparam de estudar as ações do Estado, sob as perspectivas de interdependência entre direito, economia e política, considerando-se a função das regras e das instituições sobre a conduta dos agentes privados e públicos. Os modelos descritivos e realistas sobre o jogo político e econômico, partem do paradigma do *homo oeconomicus*, em que os agentes políticos agem em prol da maximização de suas próprias vantagens e interesses, motivados por dois grandes feixes de incentivos que se retroalimentam – externo e interno –, os quais são estabelecidos pelas regras da arena política e limitados pela escassez de recursos. Concebido como o marco teórico, para leitura do conjunto da

hipossuficiência econômica ou jurídica das partes para realizar os trâmites necessários. É fato que o tema possui destacada repercussão nas esferas econômica, tributária e social.⁹ Em que pese a gradação dos desafios seja absolutamente distinta, a informalidade da situação dos imóveis não distingue classes sociais: vai de favelas a condomínios de luxo.

Historicamente, o crescimento dos grandes núcleos urbanos brasileiros ao longo da segunda metade do século XX, caracterizou-se pela configuração de duas cidades distintas: uma legal, consolidada pela implementação de parcelamentos oficiais e localizados, abarcando áreas mais centrais, destinadas à moradia das pessoas das classes média e alta; e uma cidade ilegal destinada à moradia das pessoas de classes mais baixas, qualificada pela implantação de loteamentos ilegais (ou irregulares) nas periferias dos municípios e/ou pela consolidação de favelas em regiões mais centrais.¹⁰ Como não poderia deixar de ser, este processo foi acompanhado pela demanda por moradias.

Não se pode ignorar que a proteção ao direito de propriedade encontra sólidos fundamentos na promoção da segurança jurídica, sendo elemento essencial para a estabilidade das relações sociais e econômicas. A ausência de reconhecimento formal da titularidade dos bens gera incertezas quanto ao exercício pleno dos direitos patrimoniais, dificultando a circulação de riquezas e a obtenção de crédito, além de comprometer investimentos e o desenvolvimento econômico sustentável. Em um cenário de irregularidade fundiária, os conflitos possessórios se tornam frequentes, minando a confiança no ordenamento jurídico e dificultando a resolução pacífica das disputas. Assim, ainda que se busque a funcionalização dos institutos jurídicos, é indispensável equilibrar a necessidade de inclusão social com a proteção à estabilidade das relações dominiais, evitando o enfraquecimento da segurança jurídica que fundamenta o próprio Estado Democrático de Direito.

obra de James M. Buchanan sobre *public choice*, v.: *The Collected Works of James M. Buchanan*, Foreword by Geoffrey Brennan, Hartmut Kliemt, and Robert D. Tollison, 20 vols. Indianapolis: Liberty Fund, 1999-2002.)

⁹ Segundo o Ministério das Cidades, “a regularização fundiária urbana contribui para o aumento do patrimônio imobiliário do País e representa a inserção de capital na economia, à medida que agrega valor aos imóveis regularizados, os quais, inclusive, tornam-se alvo de tributação (IPTU, ITR, ITBI) ou de cobrança de preços públicos (foros e laudêmios)”. (BRASIL, Ministério das Cidades. *Exposição de Motivos da MP 759/2016*: EMI nº 00020/2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Exm/Exm-MP%20759-16.pdf>. Acesso em 23 out. 2024).

¹⁰ D’OTTAVIANO, Maria Camila Loffredo; SILVA, Sérgio Luís Quaglia. Regularização fundiária no Brasil: velhas e novas questões. In: *Revista de Planejamento e Políticas Públicas*, n.32, jan-jun., 2009, p. 204.

Ocorre que a regularização fundiária depende, em grande medida, de esforços do Estado. A crença simplista e inocente de que as políticas públicas são traçadas apenas com vistas à satisfação do interesse público ignora a realidade do processo de deliberação política e de tomada de decisão¹¹, o qual, usualmente, é campo fértil para o uso de expressões retóricas como “bem comum”, “interesse da nação” e “desenvolvimento nacional” para atender interesses nem sempre tão louváveis e republicanos.¹² Com efeito, o interesse público denota a presunção de que as pessoas em um contexto desinteressado, racional e bem-informado fariam determinada escolha. Tal opção – não raras vezes – é diferente do que aquilo que os sujeitos efetivamente optam a partir de suas preferências, valores ou incentivos para escolher, dificultando-se sobremaneira a definição sobre a noção de “interesse público”.¹³

Tais distorções podem decorrer de inúmeros fatores, tais como votações escamoteadas pelo controle da agenda, por meio de interesses cedidos ou cobradas por meio da prática de emendas do orçamento, pela concessão de cargos, entre outros mecanismos que fazem parte do jogo político.¹⁴ Especificamente no Brasil, a arena política recebe contornos ainda mais complexos em razão do que se convencionou chamar de *presidencialismo de coalizão*.¹⁵ É

¹¹ A crise de representatividade decorrente do sentimento de desatendimento do interesse público é mais um dos agravantes que merece atenção. Interessante abordagem sobre o tema pode é feita por João Quinelato de Queiroz em: QUINELATO DE QUEIROZ, João. Da relação entre a crise de representatividade no modelo democrático brasileiro e as manifestações populares de Junho de 2013. In: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. (Org.). *Anais da XXII Conferência Nacional dos Advogados*. 1 ed. Brasília: CFOAB, 2015, v. 3, p. 506-513.

¹² A elaboração de políticas públicas é determinante para que a Administração Pública possa enveredar esforços para a sua execução. À luz dos desafios apresentados, a definição do interesse público deve se afastar da sua concepção como um valor em si, e se aproximar de sua realidade como um processo. Interessante a abordagem sobre o tema em: LEWIS, Carol. *In Pursuit of The Public Interest*, *Public Administration Review*, September-october, 1996. Assim, é necessário identificar e compreender os elementos que permeiam os sujeitos envolvidos, como forma de densificar o seu conteúdo e garantir a lisura da formulação de tais políticas.

¹³ LIPPMAN, Walter. *The Public Philosophy*. Nova York: Routledge, 1989, p. 8.

¹⁴ A literatura especializada aponta que tais mecanismos compõem um sistema de trocas que é legítimo, que são considerados no chamado Índice de Custo de Governabilidade. A gerência dos custos de transação da coalizão presidencial, deve considerar, dentre outros fatores, o tamanho da coalizão, a diversidade ideológica e o nível de concentração de poder, para garantir-se o apoio do legislativo e, por conseguinte, a eficiência da governabilidade. Minuciosa análise sobre o tema é feita na obra: MELO, Marcus André; PEREIRA, Carlos. *Making Brazil work: Checking the president in a multiparty system*. New York: Palgrave Macmillan, 2013.

¹⁵ A expressão foi cunhada por Sérgio Abranches. Sobre o tema, v.: ABRANCHES, Sérgio Henrique H. de. “Presidencialismo de coalizão: o dilema institucional brasileiro”. in *Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, vol. 31, no 1, 1988, pp. 5-33). Em linhas gerais, o sistema de governo brasileiro atual, qual seja, o presidencialista, está pautado em coalizões: o Poder Executivo Federal precisa de apoio da maioria partidária das casas legislativas para ter seus projetos de leis aprovados.

justamente o escancarado cunho político que envolve a questão fundiária que talvez torne inócua a espera por uma alteração legislativa que permita a publicização da posse no fôlio real. Incumbe, então, ao intérprete anotar caminhos para garantir a tutela destes direitos.

Todavia, a efetivação prática da autonomia do direito possessório, marcado pela dicotomia entre os interesses públicos e privados não deveria – e nem poderia! – aguardar mudanças estruturais tão profundas. Superada a clássica lição de Ulpiano¹⁶, de que o estudo do direito poderia se organizar em dois grandes ramos: direito privado – que se ocupa dos interesses particulares –; e direito público que cuida dos interesses do Estado; contemporaneamente, reconhece-se o artificialismo dessa divisão, visto que são inegáveis os influxos do direito público sobre as relações privadas¹⁷ e vice-versa.¹⁸ É dizer: o ordenamento jurídico é unitário e assim deve ser interpretado.

A interpretação sistêmica da ordem jurídica propicia a permeabilização da axiologia constitucional e incentiva a necessária releitura dos institutos sob a perspectiva funcional vocacionada a resguardar valores merecedores de tutela.¹⁹

Passando-se o truísmo, indaga-se se a unidade do ordenamento jurídico teria o condão de transformá-lo em um sistema hermeticamente fechado, imune à influência de outros ramos da ciência.²⁰ O incremento da complexidade das relações sociais, o rearranjo da sociedade cada

¹⁶ Sobre o tema, ver: ALVES, José Carlos Moreira. *Direito romano*. 13. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, v. 1, p. 80.

¹⁷ Gustavo Tepedino destaca o consenso entre os civilistas sobre a eficácia direta das normas constitucionais no direito privado: “As normas constitucionais afiguram-se parte integrante da dogmática do direito civil, remodelando e revitalizando seus institutos, em torno de sua força reunificadora do sistema. Se assim não fosse, o ordenamento restaria fragmentado, decompondo-se o sistema por força da pluralidade de núcleos legislativos que o substitui, no curso do tempo, o sistema monolítico de codificação oitocentista. (TEPEDINO, Gustavo. Normas constitucionais e direito civil na construção unitária do ordenamento. In: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. Tomo III. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 8).

¹⁸ Cf.: SCHREIBER, Anderson, Manual de direito civil. 3ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 58. De todo modo, a distinção do direito em ramos, além de comportar utilidade didática, é relevante no processo legislativo, como se extrai competências repartidas constitucionalmente (artigos 22 e 24, da Constituição da República, bem como na definição da competência dos tribunais e de seus órgãos internos).

¹⁹ Nessa toada, Carlos Nelson Konder e Anderson Schreiber apontam que, além de se priorizar a análise da função do instituto, é necessário verificar a sua compatibilidade com os valores que justificam a tutela jurídica do instituto por parte do ordenamento, positivados sob a forma de preceitos constitucionais (SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson. Uma agenda para o direito civil-constitucional. In *Revista Brasileira de Direito Civil*. Vol. 10, out /dez 2016, p. 13).

²⁰ Interessante exame sobre as relações entre direito e política foi proposta por Niklas Luhmann com base na Teoria dos Sistemas. Segundo o autor alemão, o sistema é autopoiético quando é capaz de produzir sua própria estrutura, bem como todos os elementos que o compõem. A atribuição de papéis distintos e específicos aos sistemas jurídico, político e econômico, paradoxalmente, cria as condições para que se pense não só na autonomia dos sistemas, mas ainda nos seus entrelaçamentos.

vez mais multifacetada, colocam em xeque as teorias do Direito construídas com bases históricas jusnaturalistas, seguidas do fracasso do processo hermenêutico restrito à subsunção, as quais parecem não comportar o dinamismo do mundo contemporâneo, pós-grandes guerras e com aceleradas transformações tecnológicas.²¹ Logo, o Direito em sua universalidade não está imune aos influxos da realidade social, incluindo-se, logicamente, o Direito Registral.

Oportuno, então, fixar a premissa do Direito como um sistema aberto, em constante estado de complementação e evolução em razão da provisoriedade do conhecimento científico e, principalmente, da modificabilidade dos próprios valores fundamentais da ordem jurídica²². Assim, a afirmação epistemológica da autonomia e independência da Ciência Jurídica não deve restringir o olhar do intérprete apenas para a teoria abstrata, descolada da realidade a que se destina e desconsiderando que o próprio Direito é, também, uma experiência social, que se realiza na prática²³. Na percepção crítica de Perlingieri “frequentemente o civilista leva em consideração o sistema e não o problema”.²⁴

O efetivo exame dos conflitos postos deve partir de uma regra de ouro: a verificação do suporte fático concreto. Ora, o exercício da posse é percebido dentro de uma situação eminentemente fática. Assim, não parece razoável que se almeje uma solução justa, razoável e eficaz de determinada controvérsia apenas pela aplicação abstrata da norma jurídica, totalmente descolada da realidade.

Por certo, cada situação exige a aplicação do ordenamento em toda sua complexidade e unidade axiológica²⁵ para que seja satisfatoriamente dirimida. Não se pode perder de vista,

Em linhas gerais, a centralidade da sua teoria está na concepção de que a Constituição funcionaria como elemento que, paradoxalmente, proporciona a abertura cognitiva mediante o fechamento operativo para os sistemas político e jurídico (LUHMANN, Niklas. *Verfassung als evolutionäre Errungenschaft*. In *Rechtshistorisches Journal*, n. 9, 1990, pp. 176-220). Assim, Niklas Luhmann explica que o sistema se abre para a complexidade do outro, mas reage com base em seus próprios critérios. LUHMANN, Niklas. *Die Gesellschaft der Gesellschaft*. vol. 2. Frankfurt: Suhrkamp, 1997, pp. 100-110.

²¹ BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. In *Revista de Direito Administrativo - RDA*. Rio de Janeiro, n. 240, abr./jun. 2005, p. 4.

²² CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996, p. 104.

²³ SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson. Uma agenda para o direito civil-constitucional. In *Revista Brasileira de Direito Civil*. Vol. 10, out /dez 2016, p. 13.

²⁴ PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 138.

²⁵ PERLINGIERI, Pietro. *Complessità e unitarietà dell'ordinamento giuridico vigente*. In *Rassegna di diritto civile*, vol. 1, 2005. Edizioni Scientifiche Italiane, p. 192. No mesmo sentido, TEPEDINO, Gustavo. Normas constitucionais e direito civil na construção unitária do ordenamento. In: *Temas de direito civil*, t. 3. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 11.

ainda, que a mudança de paradigmas sociais e o contexto econômico²⁶ não podem ser ignorados pelo sistema jurídico, já que, na lição de Canaris, a realidade fática é a moldura na qual se desenvolve a realidade normativa.²⁷ E o Direito Registral não deve fugir a essa regra.

A análise civil-constitucional sobre o tema transcende os interesses sociais relevantes inerentes à função social da propriedade²⁸ apontados nos artigos 182, 184 e 186, da Constituição da República, alcançando a perspectiva de direitos fundamentais atinentes ao acesso à justiça, à saúde, segurança, trabalho e bem-estar coletivo,²⁹ também em relação à posse, embora não contemplados expressamente nos dispositivos constitucionais específicos.³⁰

A construção do patrimônio está essencialmente ligada à máxima de que habitar é uma necessidade intrínseca à existência do ser humano, razão pela qual o direito à habitação é inerente à vida³¹. Precisamente, o filósofo e arquiteto Le Corbusier definiu a moradia como o local onde o homem ou a família “vive, dorme, anda, ouve, vê e pensa”.³²

O Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp 1.739.042 interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que decidiu que o fato do imóvel se encontrar localizado em loteamento irregular impediria a partilha sobre os direitos possessórios, apenas sendo possível ocorrer após regularização do bem, em sede de sobrepartilha.

²⁶ Para aprofundamento acerca da análise econômica do direito, v. POSNER, Eric A.; SYKES, Alan O. *Economic Foundations of International Law*. Cambridge: Harvard University Press, 2013.

²⁷ CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. 2ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1996, p. 12.

²⁸ Marcos Alberto Rocha Gonçalves propõe que a virada da “propriedade (que cumpre sua função social) se dê pelo prisma da tutela da posse. Dito de forma diversa, afirma-se que é por meio da relação possessória qualificada (função social da posse) que se concretiza a propriedade (função social da propriedade).” (*A posse como direito autônomo: teoria e prática no direito civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 240)

²⁹ SCHREIBER, Anderson. Função social da propriedade na prática jurisprudencial brasileira. In: *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 6, abr/jun. 2001, pp. 172-175.

³⁰ A própria opção axiológica do Constituinte, privilegiando valores existenciais sobre valores meramente patrimoniais, deve ser considerada na definição do conteúdo concreto do princípio da função social da propriedade, v.: TEPEDINO, Gustavo. O Código Civil, os chamados Microssistemas e a Constituição: Premissas para uma Reforma Legislativa. In: TEPEDINO, Gustavo (Org.). *Problemas de Direito Civil-Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 10: “Percebe-se aí a diferença fundamental entre a cláusula geral admitida pela Escola da Exegese [...] e a técnica das cláusulas gerais imposta pela contemporaneidade, que reclama, necessariamente, uma definição normativa (narrativa) de critérios interpretativos coerentes com a *ratio* do sistema, voltada para valores não patrimoniais, como quer, no caso brasileiro, o texto constitucional”.

³¹ Por sua importância, a moradia foi alçada ao rol dos direitos sociais positivados na Constituição da República, conferindo-se especial relevo a sua função social, no artigo 6º.

³² LE CORBUSIER, Charles. *Planejamento urbano*. Trad. Lúcio Gomes Machado. São Paulo: Perspectiva, 2000, p. 67.

Sensível à realidade do Brasil e à necessidade de dar concretude à função social da posse, a Corte Superior reformou o acórdão e reconheceu a expressão econômica da posse como objeto da partilha, desde que a situação de irregularidade decorra de motivo distinto da má-fé dos possuidores. Tal entendimento deita raízes na autonomia existente entre o direito de propriedade e o direito possessório, resolvendo, em caráter particular, a questão que decorre da dissolução do vínculo conjugal e relegando a segundo momento a discussão acerca da regularidade e formalização da propriedade sobre o bem imóvel.³³

A decisão, embora marcadamente evolutiva, poderia ir além e gerar mais repercussões práticas. O ingresso de tal título no registro imobiliário traria segurança jurídica, fomentaria o acesso ao crédito, com a possibilidade de dar-se o bem em garantia, facilitaria eventual alienação e, até mesmo, permitiria a fiscalização pelo recolhimento de tributos.

Há algumas décadas, Stefano Rodotà reuniu diferentes estudos de sua autoria sobre a propriedade privada e os chamados bens comuns, em volume que se tornaria o clássico “*Il terribile diritto*”.³⁴ A obra não se limitava a analisar o estado da arte. Pelo contrário. A ambiciosa produção propunha o reconhecimento do princípio da função social da propriedade como verdadeira medida para a intensidade da proteção conferida ao proprietário, afetando a base da atribuição de poderes do titular do domínio. O autor relata o *renascimento da questão proprietária*, como tema que interessa à política, ao direito e à economia.³⁵ Assim, aquele que antes detinha um poder incondicional e absoluto, agora passa a ser condicionado, mediante a

³³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.739.042-SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 08.09.2020.

³⁴ Publicado originalmente em 1981, o livro propõe um “renascimento da questão proprietária”, após um longo período em que fora desafiada pela aparente iminência de uma transformação radical impulsionada pela revolução soviética e pelos valores enaltecidos pela Constituição de Weimar. De fato, no alvorecer dos anos 80, as expectativas de uma mudança substancial no regime proprietário se dissipavam paulatinamente. Assim, os anseios de transformação eram substituídos por um amplo consenso em torno da necessidade de “reconstrução” da propriedade privada, como forma de preservar os bens titulados. Rodotà parte dessa reflexão para demonstrar como a disciplina jurídica da propriedade reflete, a rigor, modelos culturais, políticos e sociais. Afirma, nesse sentido, que, “bem mais que uma regulação jurídica dos bens, a propriedade determina o próprio modo como a pessoa percebe a si mesma no seu estar em sociedade e em relação com os outros”.

³⁵ “Lentamente, a questão proprietária voltou ao centro das atenções. Posta por longo tempo entre parênteses, colhe-se agora sempre mais claramente nas discussões e nas análises políticas, jurídicas, econômicas. Se sobre ela se prolongam ainda as sombras dos anos de eclipse, todavia os temas da propriedade aparecem de novo como um banco de prova decisivo.” (tradução livre) RODOTÀ, Stefano. *Il terribile diritto*. 2ª ecl. Bologna: Il Mulino, 1990, p. 31.

imposição de conteúdo interno do domínio, remodelado de acordo com a finalidade a ser empregada aos bens jurídicos pela autonomia privada.³⁶

A função social opera uma mudança qualitativa na interpretação do instituto da propriedade,³⁷ em prol da consecução dos interesses coletivos.³⁸

O giro interpretativo que se propõe não dispensa a garantia da estabilidade, já que as normas constitucionais aspiram permanência, mas não a imutabilidade. Daí a necessidade de que se estabeleçam mecanismos para que a Constituição se adapte a novas realidades, sob pena

³⁶ TEPEDINO, Gustavo. Propriedade: um terrível direito? In *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 31, n. 01, 2022, p. 11.

³⁷ O termo propriedade – a despeito de ter seu conceito presente no imaginário comum – é difícil de ser posto em palavras. Conforme tradicional lição de Caio Mário da Silva Pereira, “*a propriedade mais se sente do que se define.*” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil. Direitos reais: posse, propriedade, direitos reais de fruição, garantias e aquisição.* Volume IV. Revisto e atualizado por Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho. 25ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017, p. 74). De fato, a difusão da noção do que seria propriedade torna inimaginável uma sociedade que não saiba do que se trata. Contudo, a armadilha causada pela pretensa facilidade na assimilação de sua ideia, dificulta a sua conceituação a nível jurídico. Essa abertura conceitual pela atual ordem jurídica permite o reconhecimento de uma diversidade de “propriedades” Deste modo, o termo propriedade passa a abarcar “conceitos” mais amplos do que aqueles tradicionalmente aceitos pelo Código Civil. Explique-se que a fixação dos conceitos, justamente por não ser histórica, permite a variação entre os sistemas, inclusive temporalmente, dentro de um mesmo sistema, tal qual se dá com as regras. Os conceitos derivam da rede axiológica do ordenamento jurídico e existem para ele; nunca o contrário. O historicismo é somente um de seus elementos, não sendo o principal (ARONNE, Ricardo. *Propriedade e Domínio: A Teoria Da Autonomia. Titularidades e Direitos Reais nos Fractais do Direito Civil-Constitucional.* 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 27). Tal como proposto por Caio Mário da Silva Pereira, desafia-se o dogma a existência “do conceito inflexível do direito de propriedade”, já que não se deve concebê-la como definitiva simplesmente pela constatação de seu estágio atual. Ao contrário, a conjuntura social, econômica, política, religiosa etc. poderá, ao longo do tempo, impor modificações. Precisa, nesse sentido, a colocação de José Reinaldo de Lima Lopes de que: “E o exemplo mais célebre: a propriedade. Quem de nós pede licença para entrar num supermercado, como pedimos licença para entrar na casa de alguém? Como foi que a “propriedade” converteu-se nisto que aí está? Como foi que o capital transformou-se em propriedade exatamente igual à propriedade privada dos bens de consumo? E como é que isto está sendo mudado? A história pode mostrar-nos que as coisas nem sempre foram assim: e já não são como dizem muitos. Se falamos em propriedade privada dos bens de produção, mas sabemos que a propriedade não é uma coisa que existe fora das regras que a constituem, então sabemos que o direito de propriedade não pode ser alegado da mesma maneira quando estamos defendendo um cidadão que tem sua casa invadida pela polícia ou por outros cidadãos e quando estamos defendendo uma unidade produtiva transnacional e monopolista contra uma nova obrigação social que lhe é imposta” (LOPES, José Reinaldo de Lima. *O Direito na História.* 4ª Edição, São Paulo: Editora Atlas, 2012, p. 6).

³⁸ RODOTÀ, Stefano. *Il terribile diritto: studi sulla proprietà privata.* In Mulini. São Paulo: Livraria dos Advogados Editora LTDA., pp. 324-326.

de sua própria obsolescência e inefetividade. É, pois, um texto que se transforma por meio da releitura de uma sociedade aberta de intérpretes, para usar a expressão de Peter Häberle³⁹.

A interpretação sistêmica demanda, ainda, o conhecimento da historicidade⁴⁰ dos institutos – premissa indissociável da metodologia civil constitucional –,⁴¹ que torna viável a constante renovação das categorias e normas jurídicas para que se busque a plasticidade do ordenamento à luz do caminho da humanidade no curso da história.

Nesse contexto, o Poder Judiciário exerce papel fundamental na efetivação de direitos e a superação das incongruências e insuficiências do sistema, cabendo ao jurista delinear parâmetros para a correta aplicação do direito⁴². Analogicamente, imagine-se que a posse está para a união estável – por serem situações fáticas –, assim como a propriedade está para o casamento – uma situação formal e solene. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da diferenciação de regras sucessórias ao companheiro por violar princípios como igualdade, dignidade da pessoa humana e proporcionalidade, equiparando-o às regras aplicáveis ao casamento para fins sucessórios, considerando que ambos são entidades familiares.⁴³

Paulatinamente, verifica-se a insuficiência da metodologia que prega o extremo apego a subsunção de regras *vis-à-vis* uma realidade muito mais complexa e dinâmica do que o

³⁹ HÄBERLE, Peter. Controle de Políticas Públicas e Efetivação de Direitos Sociais. Trad. MENDES, Gilmar Ferreira. In: *Revista de Direito Público*. v. 11, n. 60, 2014, pp. 25-50.

⁴⁰ HESPANHA, António Manuel. *Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio*. Florianópolis: Boiteux, 2005.

⁴¹ “Historicizar um instituto, dar-lhe uma abordagem histórica, não é traçar um longo histórico em abstrato, que lhe reconheça uma continuidade evolutiva ao longo de séculos, imune e apartado do restante da experiência social. Trata-se, ao contrário, de inseri-lo no grande fluxo da história, de maneira a compreender toda a rica complexidade social na qual ele desempenha – ou desempenhou – a sua função”. (KONDER, Carlos Nelson. Apontamentos iniciais sobre a contingencialidade dos institutos de direito civil. In: MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz Costa; MEIRELES, Rose Melo Vencelau (Orgs.). *Direito Civil*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015, pp. 31-48.

⁴² De fato, o anseio pela garantia da segurança jurídica entou vozes que propagaram o extremo apego ao dogma da subsunção. Assim, clamava-se por leis abstratas e vocacionadas a dirimir, com ares de definitividade, as situações de conflito na sociedade. Em precisa ponderação, Maria Celina BODIN DE MORAES alerta que a subsunção “traduz uma segurança ilusória e uma neutralidade falsa, por trás das quais apenas se mascaram as escolhas políticas existentes no processo. [...] Ao que parece, todavia, parte do Judiciário não percebeu que a derrubada do limite externo, formal, que restringia o intérprete – o dogma da subsunção – não significou a consagração do arbítrio, mas, ao contrário, impôs um limite interno, – metodológico – a exigência de fundamentação (argumentativa) da sentença” (BODIN DE MORAES, Maria Celina. Do juiz boca-da-lei à lei boca-de-juiz. *Revista de Direito Privado*, vol. 56, out-dez/2013, pp. 27-28).

⁴³ STF, RE 878694, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2017, Dje 06/02/2018.

legislador pudera prever. Percebe-se que a aplicação das normas não pode ser distante da avaliação dos efeitos práticos causados no caso concreto, da perquirição do interesse útil⁴⁴ ou da sua causa,⁴⁵ sob pena de servir o intérprete como mera *bouche de la loi*.⁴⁶

A permeabilização do Direito por outras áreas de conhecimento catapulta o processo de libertação e superação de certos rigores metodológicos tradicionais, abrindo caminhos para novos métodos, oxigenados pelas paradigmáticas mudanças. É imperioso, contudo, que essa abertura não seja enviesada para a ausência de qualquer método que, mascado pela alcunha de liberdade e da informalidade, abra as portas para a tirania e o arbítrio do intérprete.⁴⁷

Frise-se que a metodologia civil-constitucional não fomenta o sacrifício da segurança jurídica em detrimento da maior liberdade do intérprete.⁴⁸ Muito pelo contrário. Na tentativa de esclarecer os pontos relevantes, o intérprete deve aplicar essa hermenêutica com verdadeiros “olhos de lince”, analisando-se as minúcias de cada caso concreto, sua contextualização e seu

⁴⁴ Vide KONDER, Carlos Nelson; RENTERÍA, Pablo. A funcionalização das relações obrigacionais: interesse do credor e patrimonialidade da prestação. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 1, n. 2, jul.- dez./2012. Disponível em: <<http://civilistica.com/a-funcionalizacao/>>. Acesso em 20/08/2021.

⁴⁵ Vide BODIN DE MORAES, Maria Celina. A causa do contrato. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 2, n. 4, out.-dez./2013. Disponível em: <<http://civilistica.com/a-causa-do-contrato/>>. Acesso em 20/08/2021.

⁴⁶ “O direito civil-constitucional não aprisiona o intérprete na literalidade da lei, como pretendia a escola da exegese com seu exacerbado positivismo, nem o deixa livre para criar o direito a partir dos seus próprios instintos e opiniões, como propõem a escola do direito livre e o direito alternativo. Reconhece-lhe um papel criativo, mas sempre vinculado à realização dos valores constitucionais” (SCHREIBER, Anderson. *Direito Civil e Constituição*. In: *Revista Trimestral de Direito Civil*, vol. 48. Rio de Janeiro: Padma, out-dez/2012, p. 16).

⁴⁷ KONDER, Carlos Nelson. Distinções hermenêuticas da constitucionalização do direito civil: o intérprete na doutrina de Pietro Perlingieri. In *Revista da Faculdade de Direito (UFPR)*, vol. 60, 2015, p. 194.

⁴⁸ Nesse sentido, Carlos Nelson Konder chama a atenção para os descuidos na invocação da metodologia civil-constitucional: “a invocação descuidada desse método, sem a adequada indicação de suas premissas, vem causando receio e inquietude. Por vezes, doutrina e jurisprudência trilham caminhos alegadamente guiados pelo ‘direito civil-constitucional’, mas fazem tudo menos aplicar efetivamente o método da constitucionalização do direito civil. Não são poucos os trabalhos que têm exposto, de forma clara, didática e sistemática, as premissas metodológicas que o caracterizam. Por conta disso, a opção neste estudo foi traçar outro percurso para enfatizar a necessidade de cuidado com o método. A abordagem será no sentido de confrontar esse método com os demais, estabelecendo comparações, distinções, divergências, semelhanças e, por vezes, oportunidades de diálogo (KONDER, Carlos Nelson. *Distinções hermenêuticas da constitucionalização do direito civil: o intérprete na doutrina de Pietro Perlingieri*. In *Revista da Faculdade de Direito (UFPR)*, vol. 60, 2015, pp. 194-195)

resultado útil. As balizas que garantem segurança jurídica a essa forma de interpretação estabelecem-se, primordialmente, nas bases de rigorosa fundamentação.⁴⁹

Então, assim se insere o Direito Registral, tradicionalmente hermético e incólume a giros interpretativos que busquem a funcionalização dos institutos. Vislumbram-se caminhos para a construção dogmática que permita o ingresso da posse no registro imobiliário, em situações específicas e determinadas, como forma de resguardar direitos fundamentais. De fato, uma brecha de esperança se apresenta, já que a pretensa impossibilidade de registro da posse no fôlio real foi relativizada pela Lei 11.977/2009, reguladora do Programa Minha Casa Minha Vida, que incluiu o título de legitimação de posse no rol do artigo 167, I, 41, da Lei 6.015/1973.

A análise, centrada no fenômeno da constitucionalização do Direito Civil, propõe questionar e explorar as possibilidades de que essa abordagem permeie o tradicionalmente rígido e técnico campo do Direito Registral. É imperiosa a reflexão acerca da funcionalização do registro imobiliário como mecanismo para resguardar interesses mercedores de tutela e promover a concretização de direitos fundamentais.

Nesse contexto, a proposta de atribuir expressão econômica ao direito possessório e a sua inserção no fôlio real emerge como o reconhecimento de um *novo bem*⁵⁰ que descortina um ponto de interseção entre os direitos à moradia, dignidade da pessoa humana e acesso à justiça. Reconhecer a posse não apenas como instrumento de exteriorização da propriedade, mas como direito autônomo, funcionalizado para atender às necessidades sociais e econômicas, revela-se essencial para corrigir a insegurança jurídica que permeia a informalidade fundiária no Brasil. Essa insegurança afeta significativamente o exercício de direitos patrimoniais e a circulação de riquezas, trazendo desafios substanciais ao Poder Público e aos possuidores.

Contudo, não são todas as situações que permitiriam o ingresso da posse no fôlio real, sob pena de tornar o reconhecimento do direito desta situação – eminentemente fática – sujeito

⁴⁹ Eduardo Nunes de Souza ensina que a metodologia da interpretação e a fundamentação de decisões judiciais são imprescindíveis para o desenvolvimento das formas de controle valorativo de atos da autonomia privada. Assim, aponta que o “reconhecimento de que toda decisão judicial decorre de um complexo diálogo entre fato e norma, e de que toda aplicação do Direito é interpretação, mostra-se essencial para garantir a adequada fundamentação dessa escolha” (SOUZA, Eduardo Nunes. Merecimento de tutela: a nova fronteira da legalidade no direito civil. In *Direito UERJ*. vol II. Direito Civil, 2015, p. 83)

⁵⁰ Em eloquente lição, Gustavo Tepedino e Rodrigo da Guia Silva apontam que: “Dito diversamente, bens (jurídicos) traduzem coisas que podem constituir objeto de direitos. O bem se torna, nesta direção, ponto de referência objetivo da relação jurídica e, nesta medida, idôneo a satisfazer determinada necessidade humana merecedora de tutela por parte do ordenamento jurídico” (TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia. Novos bens jurídicos, novos danos ressarcíveis: análise dos danos decorrentes da privação do uso. In *Revista dos Tribunais Online*. vol. 129/2020, Maio – Jun, 2020, p. 2).

a uma formalidade que ensejaria os mesmos obstáculos e desafios do registro do direito de propriedade. É justamente aqui se se centra o presente estudo: busca-se delimitar parâmetros que permitam que a posse seja publicizada na matrícula do imóvel para garantir a efetividade prática e maximização dos seus efeitos.

A presente pesquisa estrutura-se em três capítulos centrais, que se articulam para responder às questões fundamentais que permeiam o tema e sustentam a proposta de funcionalização da posse e a releitura da possibilidade de sua integração ao registro imobiliário. O tema central desta tese consiste na delimitação dos requisitos para que a posse seja publicizável no fôlio real, permitindo sua inserção no sistema registral sem comprometer a segurança jurídica e o tráfego imobiliário, tão caros à lógica patrimonialista. Assim, o estudo busca estabelecer parâmetros que justifiquem sua inclusão, garantindo que apenas posses consolidadas, legítimas e socialmente relevantes sejam passíveis de publicidade registral.

O primeiro capítulo desta pesquisa tem como objetivo fundamentar a posse como um instituto jurídico autônomo essencial para a concretização da dignidade da pessoa humana, destacando suas distinções e interações com a propriedade, bem como os desafios enfrentados na regularização fundiária. Inicialmente, explora-se a evolução teórica da posse, contrastando as concepções clássicas com abordagens modernas que a reconhecem como categoria jurídica independente e funcionalizada. Em seguida, analisa-se a posse como instrumento de efetivação de direitos fundamentais, especialmente o direito à moradia, ao trabalho e à estabilidade socioeconômica, justificando sua tutela autônoma no ordenamento jurídico. Por fim, examinam-se os desafios políticos e administrativos da regularização fundiária, evidenciando os entraves burocráticos, a ineficácia das políticas públicas e os obstáculos impostos pelo presidencialismo de coalizão, que frequentemente dificulta reformas estruturais.

O segundo capítulo aprofunda a análise da posse como bem jurídico autônomo, dotado de expressão econômica e merecedor de tutela jurídica independente da propriedade. Propõe-se um arcabouço teórico e análise sistêmica da posse, demonstrando sua relevância como categoria jurídica distinta e sua adequação à estrutura dos direitos patrimoniais. Em seguida, questiona-se a possibilidade de sua publicização no fôlio real, revisitando o princípio dos Direitos Reais, por meio da análise limites e fundamentos para sua eventual equiparação. Para tanto, sugerem-se pressupostos negativos e positivos que permitam a publicização da posse, garantindo previsibilidade e segurança jurídica sem comprometer a estabilidade do sistema registral. Por fim, examinam-se os reflexos dessa autonomia nas relações patrimoniais, especialmente no reconhecimento da posse como objeto de partilha, na viabilização do acesso ao crédito e no impacto da sua formalização na circulação de riquezas.

O terceiro capítulo, por sua vez, investiga os influxos da metodologia civil-constitucional sobre o Direito Registral e os caminhos práticos para a publicização da posse no fôlio real. A partir da constatação de que o Direito Registral não pode permanecer alheio aos influxos da Constituição e dissociado da realidade fundiária brasileira, analisa-se a possibilidade e a forma de inscrição da posse no fôlio real. O capítulo também examina se a publicização da posse exige uma reforma legislativa específica ou se pode ser viabilizada por meio de interpretação evolutiva e regulamentação infralegal, considerando o contexto político e os desafios institucionais do processo legislativo no Brasil.

A presente pesquisa pretende, sem a pretensão de completude, oferecer contribuições significativas para o avanço da discussão e fomentar o debate acadêmico e profissional em torno do tema, buscando harmonizar a teoria jurídica com a realidade social. Por meio de uma análise crítica das normas, da doutrina e da jurisprudência nacional e estrangeira, espera-se delinear critérios interpretativos que promovam a efetivação de direitos fundamentais, possibilitando que a posse seja integrada ao sistema registral como um mecanismo de segurança jurídica e inclusão patrimonial. Dessa forma, a tese propõe uma releitura funcional da posse, permitindo que sua publicidade registral ocorra de forma compatível com os princípios da segurança jurídica, da função social da posse e da dignidade da pessoa humana.

1. DA TEORIA À PRÁTICA: A RELEVÂNCIA DA POSSE PARA A CONCRETIZAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS DESAFIOS DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

A posse, tradicionalmente vinculada à propriedade, evoluiu para uma categoria jurídica de grande relevância no direito contemporâneo, adquirindo autonomia e função social própria. Seu estudo exige uma abordagem que vá além da dogmática clássica, reconhecendo sua importância na estabilidade das relações patrimoniais e na promoção da justiça social. Ao mesmo tempo, a realidade fundiária brasileira demonstra que a posse, apesar de amplamente exercida, enfrenta desafios de regularização e reconhecimento formal, resultando em insegurança jurídica para milhões de cidadãos.

O primeiro capítulo desta pesquisa se propõe a examinar os aspectos teóricos e práticos da posse, estruturando a análise em três eixos principais. Inicialmente, o estudo se concentra na evolução conceitual do instituto, demonstrando as diferentes perspectivas que marcaram sua interpretação ao longo do tempo. A relação entre posse e propriedade é explorada sob uma ótica crítica, com ênfase na necessidade de um modelo jurídico que reconheça a funcionalidade da posse sem reduzi-la a um mero reflexo do domínio.

Na sequência, o estudo se volta à relação entre posse e dignidade da pessoa humana. O exercício da posse se revela instrumento essencial para o acesso à moradia, proteção da família, bem como o exercício de outros direitos fundamentais, desempenhando papel central na estruturação da vida social. Sua tutela jurídica não pode ser analisada de maneira isolada, devendo ser compreendida à luz dos princípios constitucionais que norteiam o ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, são apresentados os desafios da regularização fundiária, evidenciando os obstáculos que dificultam a formalização da posse no Brasil. A complexidade do processo legislativo, as dificuldades políticas e os entraves burocráticos são fatores que retardam a implementação de medidas eficazes de reconhecimento possessório. Nesse contexto, a pesquisa examina possíveis caminhos para conferir maior segurança jurídica aos possuidores, promovendo a inclusão patrimonial e a redução dos conflitos fundiários.

Esse panorama teórico e prático fundamenta a necessidade de revisão dos paradigmas registrais, preparando o terreno para a proposta de publicização da posse no fôlio real, questão central deste estudo.

REFERÊNCIAS

ABRANCHES, Sérgio Henrique H. de. *Presidencialismo de coalizão: o dilema institucional brasileiro*. In: Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, vol. 31, no 1, 1988.

ALBUQUERQUE, Ana Rita Vieira. *Da função social da posse e sua consequência frente à situação proprietária*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002.

ALVES, José Carlos Moreira. *A parte geral do projeto de Código Civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1986.

_____. *Posse: evolução histórica*. 1ª ed. v. I. Editora Forense, 1997.

ALEXANDRE, Ricardo. *Direito Tributário*. 11 ed., Salvador: JusPodivm, 2017.

ALVIM, Arruda. *Comentários ao Código Civil brasileiro: Livro Introdutório ao Direito das Coisas e o Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

ALVIM, Arruda; CÉSAR, Joaquim Portes de Cerqueira; ROSAS, Roberto (Coord.). *Aspectos controvertidos do novo Código Civil: escritos em homenagem ao Ministro José Carlos Moreira Alves*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

AMADEI, Vicente. Anotações para uma reflexão sobre o aspecto instrumental do registro imobiliário no controle urbanístico da propriedade. In: *Revista de Direito Imobiliário*, São Paulo, v. 31-32, jan./dez. 1993.

AMARAL, Francisco. *Direito Civil: introdução*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ARONNE, Ricardo. *Propriedade e Domínio: a teoria da autonomia. Titularidades e Direitos Reais nos Fractais do Direito Civil-Constitucional*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

ARRUDA ALVIM NETO, José Manoel de. *Breves Anotações para uma Teoria Geral dos Direitos Reais*. In: CAHALI, Yussef Said (coord.). *Posse e Propriedade*. São Paulo: Saraiva, 1987.

_____. José Manoel de. *Princípios Gerais do Direito das Coisas: Tentativa de Sistematização*. In: ARRUDA ALVIM, Angélica; CAMBLER, Everaldo Augusto (coord.). *Atualidades de Direito Civil*, v. 1. Curitiba: Juruá, 2006.

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito civil: teoria geral*. v. II. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

_____. *A tipicidade dos direitos reais*. Lisboa: Petrony, 1968.

BALDEZ, Miguel Lanzelloti. *Sobre o papel do Direito na sociedade capitalista*. Rio de Janeiro: Cddh, 1998.

BARBOZA, Heloisa Helena. Reflexões sobre a autonomia negocial. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Coords.). *O direito e o tempo: embates jurídicos e utopias*

contemporâneas – estudos em homenagem ao Professor Ricardo Pereira Lira. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Direito real de habitação: uma leitura contemporânea. In FRAZÃO, Ana; CUEVA, Ricardo Villas Bôas (Coord.) *Direito Privado: estudos em homenagem ao Ministro Paulo de Tarso Sanseverino*. v. II. 1ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2024.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. In: *Revista de Direito Administrativo - RDA*, n. 240, abr./jun. 2005.

BASTOS, Celso Ribeiro. A função social como limite constitucional ao direito de propriedade. In: *Revista de Direito Constitucional e Ciência Política*, v. 4, n. 6, p. 101-113. 1988.

BESSONE, Darcy. *Direitos reais*. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 223.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*. v. IV. 8ª ed. Atual. Achilles Beviláqua. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1950.

BOBBIO, Norberto. A função promocional do direito. In: *Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito*. Barueri: Manole, 2007.

_____. *Verso una teoria funziolaista del diritto. Dalla Struttura ala funzione*. Milano: Edizioni di Comunità, 1977.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. A caminho de um Direito Civil Constitucional. In: *Revista de Direito Civil, Agrário, Imobiliário e Empresarial*, a. 17, n. 65, p. 21-65, jul/set. 1993.

_____. Constituição e direito civil: tendências. In *Revista dos Tribunais*, n. 779, p. 47-63, set. 2000.

_____. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

BRANDELLI, Leonardo. *Registro de imóveis e eficácia material*. Rio de Janeiro, Forense, 2016.

_____. *Teoria geral do direito notarial*. 2. ed. - São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 out.2024.

_____. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. Disponível em: <<https://www.tjms.jus.br/legislacao/public/pdf-legislacoes/Livro%20feito%20pela%20Corregedoria.pdf>> Acesso em 28 dez.2024.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em:

<https://www.tjrj.jus.br/documents/d/cgi/0_codigo_de_normas_extrajudicial_annotado_compilado_atalizado_em_03-02-2025_com_sumario> Acesso em 28 dez.2024.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: <<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=164648>> Acesso em 07 fev. 2025.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução 35, de 24 de abril de 2007*. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1337242024090266d5bf9453961.pdf>> Acesso em 03.jan. 2025.

_____. *Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1916. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 23 dez. 2024.

_____. *Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>. Acesso em: 14 dez. 2024.

_____. *Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6766.htm>. Acesso em: 22 out. 2024.

_____. *Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm>. Acesso em: 15 dez. 2024.

_____. *Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9514.htm>. Acesso em: 15 dez. 2024.

_____. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 15 set. 2024.

_____. *Lei 11.441, de 04 de janeiro de 2007*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm>. Acesso em 30 dez.2024.

_____. *Lei 11.977, de 07 de julho de 2009*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11977.htm>. Acesso em 28 dez.2024.

_____. *Lei 13.097, de 19 de janeiro de 2015*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13097.htm>. Acesso em 03 jan.2025.

_____. *Lei 13.105, de 16 de março de 2015*. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em 20 jan. 2025.

_____. *Lei 13.465, de 11 de julho de 2017*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13465.htm>. Acesso em 30.jan.2025.

_____. *Lei 14.711, de 30 de outubro de 2023*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114711.htm>. Acesso em 30.jan.2025.

_____. Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo

BUCHANAN, James M. *Social choice, democracy, and free markets*. In: BUCHANAN, James M. (ed.). *Fiscal theory and political economy: selected essays*. North Carolina: University of North Carolina Press, 1960.

_____. *The Collected Works of James M. Buchanan*. Foreword by Geoffrey Brennan, Hartmut Kliemt, and Robert D. Tollison. 20 vols. Indianapolis: Liberty Fund, 1999-2002.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Política, sistema jurídico e decisão judicial*. São Paulo: Max Limonad, 2002.

CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. 2ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1996.

CARVALHO, Afrânio de. *Registro de Imóveis*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

_____. *Registro de Imóveis: Comentários ao sistema de registro em face da lei 6.015, de 1973, com as alterações da Lei nº 6.216, de 1975*. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

CARVALHO SANTOS, José Manoel de. *Código Civil brasileiro interpretado: principalmente do ponto de vista prático*. v. II. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1961.

CHACUR, Rachel Lopes Queiroz. *O direito constitucional à moradia digna na Constituição Federal de 1988: reflexões de soluções do problema fundiário*. In: AVILA JUNIOR, Luiz Carlos; RODRIGUES, Maicon (Orgs.). *Constituição & Direitos: estudos contemporâneos para uma melhor efetividade do constitucionalismo*. Porto: Editorial Juruá, 2020.

CHAMOUN, Ebert. *Exposição de motivos do esboço do anteprojeto do Código Civil – Direito das Coisas*. In: Revista Brasileira de Direito Civil. Belo Horizonte, v. 20, abr./jun. 2019.

COMPORTI, Marco. *Contibuto allo studio del diritto reale*. Milano: Giuffrè, 1977.

CORDEIRO, Menezes. *Tratado de Direito Civil*. v. II. Coimbra: Almedina, 2012.

_____. *Direitos reais*. Lisboa: Lex, 1993

_____. *A posse: perspectivas dogmáticas actuais*. 3 ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CORTIANO JÚNIOR, Eroulths. Para além das coisas: breve ensaio sobre o direito, a pessoa e o patrimônio mínimo. In: RAMOS, Carmem Lucia Silveira *et al.* *Diálogos sobre direito civil*. v. I. Rio de Janeiro: Renovar: 2002.

_____. Eroulths. A Constituição, o direito privado e a posse. In: CONRADO, Marcelo; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo (Coord.). *Direito privado e constituição: ensaios para recomposição valorativa da pessoa e do patrimônio*. Curitiba: Juruá, 2009

CYRINO, André Rodrigues. *Delegações legislativas e poder regulamentar: política e direito na administração pública brasileira*. Tese (Doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, 2015.

_____. *Como se fazem as leis? Democracia, grupos de interesse e controle de constitucionalidade*. In: Revista Brasileira de Estudos Políticos, v. 113, 2016.

COUTO, Marcelo de Rezende Campos Marinho. *Usucapião extrajudicial*. 2. ed., rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019.

DANTAS, Francisco Clementino San Tiago. *Programa de Direito Civil III: direito das coisas*. Revisão do texto e anotações de José Gomes de Bezerra Câmara. Atualização de Laerson Mauro. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1979.

DE SOTO, Hernando. *Economia subterrânea: uma análise da realidade peruana*. Rio de Janeiro: Editora Globo, 1987.

DINIZ, Maria Helena. *Sistemas de Registro de Imóveis*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIP, Ricardo. *Sobre a qualificação no Registro de Imóveis*. Contribuição aos estudos do XVIII Encontro dos Oficiais de Registro de Imóveis do Brasil. Maceió, 21 out. 1991. Disponível em: <https://arisp.files.wordpress.com/2008/06/007-dip-qualificacao-registral.pdf>. Acesso em 10 out. 2024.

D'OTTAVIANO, Maria Camila Loffredo; SILVA, Sérgio Luís Quaglia. *Regularização fundiária no Brasil: velhas e novas questões*. In: Planejamento e Políticas Públicas, v. 32, 2009.

DUARTE, Ana Teresa Sotero. O ordenamento territorial como base para uma nova política de desenvolvimento regional para o semi-árido. In: *Consultoria Legislativa*. Câmara dos Deputados, s/d.

ESPÍNOLA, Eduardo. *Posse, propriedade, compropriedade ou condomínio, direitos autorais*. Campinas: Bookseller, 2002.

FACHIN, Luiz Edson. *A função social da posse e a propriedade contemporânea: uma perspectiva da usucapião imobiliária rural*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

_____. *Direito civil: sentidos, transformações e fim*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

_____. *Estatuto jurídico do patrimônio mínimo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

_____. *Teoria crítica do direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

FAORO, Raimundo. *Os Donos do Poder: Formação do Patronato Político Brasileiro*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Globo, 1989.

FERRARA, Francesco. *Trattato di diritto civile*. v. I., Roma: Athenaeum, 1921.

FERNANDES, Luíz A. Carvalho. *Lições de Direitos Reais*. 2ª ed. Lisboa: Quid Juris, 1997, p. 85.

FISHER, Louis. *Constitutional dialogues: interpretation as political process*. Princeton: Princeton University Press, 1988.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Direitos Reais*. São Paulo: Atlas, 2011.

_____. *Direito Civil: parte geral*. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 109.

_____. *Função social no Direito Civil*. v. 1. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. Proteção possessória no novo Código de processo civil: notas à luz da Lei 13.105-2015. In: *Revista de processo*, v. 40, n. 249, p. 347-375, nov. 2015.

_____. Adjucação da herança por escritura pública: é possível, com a vigência da Lei nº 11.441/07, a adjucação ser feita por escritura pública? In *Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões*, Porto Alegre, v. 3, n. 14, p. 45-67, set./out. 2016

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; AFFONSO, Filipe José Medon. Direito real de laje. In: *Civilitica.com*, Rio de Janeiro, a. 8, n. 1, p. 1-25. 2019.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da., OLIVEIRA, Andrea Leite Ribeiro. *Função Social no Direito Civil*. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2007

GARBI, Carlos Alberto. As características dos direitos reais imobiliários no Código Civil: publicidade, oponibilidade *erga omnes*, tipicidade, seqüela e preferência. In. GUERRA, Alexandre; BENACCHIO, Marcelo (coordenação). *Direito Imobiliário Brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

GARCIA, Jose Manuel Garcia. *Derecho Inmobiliario Registral o Hipotecario*. Madrid: Civitas, 1988.

GENTIL, Alberto. *Registros Públicos*. VitalSource Bookshelf: Grupo GEN, 2019.

GIL, Hernández. *La función social de la posesión: Ensayo de teorización sociológicojurídica*. Madrid: Alianza Editorial, 1969.

GOMES, Orlando. *Direitos reais*. Rio de Janeiro, Forense, 2012.

GOMES, Rosângela Maria de Azevedo. *O projeto favela-bairro e o acesso à moradia: o usucapião e a concessão do direito real de uso como instrumento de regulamentação fundiária*. 2001. Tese (Doutorado em Direito da Cidade) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2011.

_____. O Direito à Moradia como Valor Integrante do Direito à Vida Digna. In: BRAGA, Renata (Coord.). *Direitos fundamentais e novos direitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

GONÇALVES, Marcos Alberto Rocha. *A posse como direito autônomo: teoria e prática no direito civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

GONDINHO, André Pinto da Rocha. *Direitos Reais e Autonomia da Vontade: o princípio da tipicidade dos direitos reais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

GRIMM, Dieter. *Constituição e política*. Trad. Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

GRIMM, Dieter. *Der Verfassungsbegriff in historischen Entwicklung*. In: *Die Zukunft der Verfassung*, 2ª ed., Frankfurt am Main, Suhrkamp, 1994.

GROSSI, Paolo. *Primeira lição sobre o direito*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

HÄBERLE, Peter. Controle de Políticas Públicas e Efetivação de Direitos Sociais. Trad. MENDES, Gilmar Ferreira. In: *Revista de Direito Público*. v. 11, n. 60, 2014.

HABERMANN JR., Cláudio; HABERMANN, Raíra Tuckmantel. *Usucapião judicial e extrajudicial no Novo CPC*. 2. ed. São Paulo: Habermann, 2017.

HESPANHA, António Manuel. *Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio*. Florianópolis: Boiteux, 2005.

HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial. In: *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro. Ano 15. v. 22. n. 1. Janeiro a abril de 2021

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. LEAL, Lívia Teixeira (Coord.). *Herança Digital: controvérsias e alternativas*. 1ª ed. Idaiatuba: Foco, 2021.

IRTI, Natalino. “L’età della decodificaizione” vent’anni dopo. In: *L’età della decodificaizione*. 4. ed. Milano: Giuffré, 1999.

JHERING, Rudolf Von. *Teoria Simplificada da Posse*. Trad. Vicente Sabino Junior. São Paulo: Bushatsky, 1974.

_____. *Posse e Interditos Possessórios*. Trad. Adherbal de Carvalho. Salvador: Livraria Progresso, 1959.

_____. *3 estudios jurídicos del interes em los contratos, la posesion y la lucha por el derecho*. Buenos Aires: Bibliográfica Omeba, 1960.

KONDER, Carlos Nelson. Apontamentos iniciais sobre a contingencialidade dos institutos de direito civil. In: MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz Costa; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. (Orgs.). *Direito Civil*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, p. 31-48, 2015.

_____. Desafios da constitucionalização do direito civil. In: FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da; AZAR FILHO, Celso Martins. (Orgs.). *Constituição, Estado e Direito: reflexões contemporâneas*. Rio de Janeiro: Qualitymark, p. 209-224, 2008.

_____. Para além da 'principalização' da função social do contrato. In: *Revista Brasileira de Direito Civil*. v. 13, p. 39-59. 2017.

_____. Distinções hermenêuticas da constitucionalização do direito civil: o intérprete na doutrina de Pietro Perlingieri. In *Revista da Faculdade de Direito (UFPR)*, vol. 60, 2015

KONDER, Carlos Nelson; RENTERÍA, Pablo. A funcionalização das relações obrigacionais: interesse do credor e patrimonialidade da prestação. In: *Civilistica.com*, a. 1, n. 2. 2012.

LE CORBUSIER, Charles. *Planejamento urbano*. Trad. Lúcio Gomes Machado. São Paulo: Perspectiva, 2000.

LEAL, Livia Teixeira. *Internet e Morte do usuário*: propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede. Rio de Janeiro: GZ, 2019.

LEITE, Carlos Kennedy da Costa. O ingresso dos contratos atípicos no Registro de Imóveis. In: *Revista de Direito Imobiliário*, São Paulo, v. 79, ano 38, jul./dez. 2015.

LEWIS, Carol. In *Pursuit of The Public Interest*. Public Administration Review, September-October, 1996.

LIPPMAN, Walter. *The Public Philosophy*. Nova York: Routledge, 1989.

LIRA, Ricardo Pereira. Disciplina do Uso do Solo Urbano. A Propriedade Urbanística. In: *Elementos de Direito Urbanístico*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997

LOBO, Paulo Luiz Netto. *Comentários ao Código Civil*. v. 6. São Paulo: Saraiva, 2003

_____. *Direito Civil: Parte Geral*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *O Direito na História*. 4ª Edição, São Paulo: Editora Atlas, 2012.

LOUREIRO, Francisco Eduardo. Comentário ao art. 246. In: NETO, José Manuel de Arruda Alvim; CLÁPIS, Alexandre Laizo; CAMBLER, Everaldo Augusto. (Coord.). *Lei de registros públicos comentada: Lei 6.015/1973*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros públicos: teoria e prática*. 8ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

LUHMANN, Niklas. Verfassung als evolutionäre Errungenschaft. In *Rechtshistorisches Journal*, n. 9, 1990.

_____. *Die Gesellschaft der Gesellschaft*. vol. 2. Frankfurt: Suhrkamp, 1997;

MAIA, Roberta Mauro Medina. *Teoria geral dos direitos reais*. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MARICATO, Ermínia. *Brasil, cidades: alternativas para a crise urbana*. 7. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

MARKY, Thomas. *Curso Elementar de Direito Romano*. 9. ed. rev. atual. e compl. São Paulo: YK Editora, 2019.

MELO, Marco Aurélio Bezerra de. *Direito das Coisas*. Vol. V. São Paulo: Atlas, 2015.

MELO, Marco Aurélio Bezerra de; MARÇAL, Thaís Boia. Direito à moradia como direito da personalidade. In *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 75, jul. - set. 2016.

MENDONÇA, Rafael da Mota Mendonça. *Regularização fundiária urbana e financeirização da terra: da segurança da posse à terra como título (i)mobiliário*. 2022. 439 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Tomo I. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1954.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil: direito das coisas*. v. 3. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. Reflexões metodológicas: a construção do observatório de jurisprudência no âmbito da pesquisa jurídica. In: *Revista Brasileira de Direito Civil*. v. 9, jul/set. 2016.

_____. Rumos cruzados do direito civil pós-1988 e do constitucionalismo de hoje. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *Direito civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional*. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. Usucapião especialíssima: um olhar sobre o novo instituto. In: *Revista trimestral de direito civil: RTDC*, v. 13, n. 49, jan./mar. 2012.

_____. Usucapião imobiliária urbana independente de metragem mínima: uma concretização da função social da propriedade. In: *Revista Brasileira de Direito Civil*. v. 2, p. 9-27, out/dez. 2014.

_____. *Rumos contemporâneos do direito civil: estudos em perspectiva civil-constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

MORELLO, Umberto. Digesto delle discipline privatistiche. In.: SACCO, Rodolfo (Coord.) *Sezione civile*. v. VIII. Turim: UTET, 1998.

MOTA, Maurício. A socialização da posse na teoria possessória de Raymond Saleilles. In *Empóriododireito.com.br*. Publicado em 15/02/2017. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/a-socializacao-da-posse-na-teoria-possessoria-de-raymond-saleilles-por-mauricio-mota>>. Acesso em 17 jan. 2025.

MOTA, Maurício; TORRES, Marcos Alcino de Azevedo. A função social da posse no código civil. In *Revista de Direito da Cidade*. vol.05, nº 01.

_____. *Transformação do direito de propriedade privada: a função social da posse no Código Civil*. Rio de Janeiro: Campus, 2009.

MOURA, Emerson Affonso da Costa. A tomada de decisão nas políticas públicas e a teoria das ‘public choices’. In: *Jota*. Publicado em 05.07.2021. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-tomada-de-decisao-nas-politicas-publicas-e-a-teoria-das-public-choices-05072021>>. Acesso em 30. set.2024.

NALINI, José Renato. Os princípios do direito registral brasileiro e seus efeitos. In GUERRA, Alexandre; BENACCHIO, Marcelo (coordenação). *Direito Imobiliário Brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

NEGREIROS, Teresa. *Teoria do contrato: novos paradigmas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar: 2006.

OLIVA, Milena Donato; RENTERÍA, Pablo. Autonomia privada e direitos reais: redimensionamento dos princípios da taxatividade e da tipicidade no direito brasileiro. In: *Civilistica.com*, v. 5, n. 2, p. 1-19, mai. 2018.

OLIVEIRA, Arthur Vasco Itabaiana de. *Tratado de direito das sucessões*. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: direitos reais*. v. IV. 27ª ed. rev. atual. e ampl. por Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

_____. *Instituições de direito civil: direitos das sucessões*. v. VI. 25ª ed. rev. atual. e ampl. por Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA, Evaristo Dumont de Lucena. FREITAS, Bernardo Vianna; VERSANI, Fernanda Valle (coords.). *Fundos de Investimento – Aspectos Jurídicos, Regulamentares e Tributários*. São Paulo: Quartier Latin, 2015

PERLINGIERI, Pietro. *Introduzione alla problematica della proprietà*. Napoli: Jovene, 1970

_____. *O direito civil na legalidade constitucional*. Trad. Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

_____. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. Trad. Maria Cristina de Cicco. 3ª ed., rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

_____. *Complessità e unitarietà dell'ordinamento giuridico vigente*. In: *Rassegna di diritto civile*, vol. 1, 2005. Edizioni Scientifiche Italiane.

PORTUGAL. Lei nº 78, de 17 de agosto de 2017. Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/78-2017-108010874>>. Acesso em 10 jan. 2025.

POSNER, Eric A.; SYKES, Alan O. *Economic Foundations of International Law*. Cambridge: Harvard University Press, 2013.

PUGLIATTI, Salvatore. Beni (teoria gen.). In: *Enciclopedia del diritto*. v. V. Milano: Giuffrè, 1958.

QUINELATO DE QUEIROZ, João. Da relação entre a crise de representatividade no modelo democrático brasileiro e as manifestações populares de Junho de 2013. In: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. (Org.). *Anais da XXII Conferência Nacional dos Advogados*. 1ed. Brasília: CFOAB, 2015, v. 3, p. 506-513.

RIBEIRO, Moacyr Petrocelli de Ávila. A usucapio libertatis no Registro de Imóveis: perspectivas registrais a partir da incidência de ônus reais na propriedade imobiliária. In *Revista de Direito Imobiliário*. vol. 88. ano 43. p. 111-178. São Paulo: Ed. RT, jan.-jun. 2020.

RODOTÀ, Stefano. *Il terribile diritto: studi sulla proprietà privata*. In Mulini. São Paulo: Livraria dos Advogados Editora LTDA., pp. 324-326.

_____. Autodeterminação e laicidade. Trad.: Carlos Nelson Konder. In: *Revista Brasileira de Direito Civil*. Belo Horizonte. v. 17, p. 139-152, jul./set. 2018.

RODRIGUES, Luiza Azambuja. Inventário e partilha: a busca da efetividade no contexto atual. In: Guilherme Calmon Nogueira da Gama. (Org.). *Direito das famílias e das sucessões: 20 anos desde a promulgação do Código Civil*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Processo, 2022

RODRIGUES, Manuel. *A posse: estudo de direito civil português*. 4ª ed. Livraria Almedina. Coimbra. 1996

RUGGIERO, Roberto de. *Instituições de Direito Civil*. v. 2. Trad: Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1999.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Institutos fundamentais do direito civil e liberdade(s): repensando a dimensão funcional do contrato, da propriedade e da família. Rio de Janeiro: GZ, 2011.

SACCO, Rodolfo. Modificazione (soggettiva) Della proprietaria e dissociazione del diritto. In: *Studi in onore di Gioacchino Scaduto: diritto civile e diritto romano*. v. III. Padova: Cedam, 1970.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Notas sobre a História Jurídico-Social de Pasárgada*. In SOUTO, Claudio; FALCÃO, Joaquim (orgs.). *Sociologia e Direito*. São Paulo: Pioneira

_____. Boaventura de Sousa. *O direito dos oprimidos*. v. 1º. 1ª ed. Editora Cortez. 2014.

SARMENTO FILHO, Eduardo Sócrates Castanheira. *Direito registral imobiliário*. Curitiba: Juruá, 2013.

SAVIGNY, Friedrich Carl von. *Traité de la Possession en Droit Romain*, v. 1. 7ª ed. Paris: Auguste Durand, 1866.

SCHREIBER, Anderson. *Manual de direito civil contemporâneo*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

_____. Direito à moradia como fundamento para impenhorabilidade do imóvel residencial do devedor solteiro. In: *Diálogos sobre direito civil: construindo uma racionalidade contemporânea*, p. 77-98. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

_____. Função social da propriedade na prática jurisprudencial brasileira. In: *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 6. abr/jun. 2001.

SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson. Uma agenda para o direito civil constitucional. In: *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 10, out/dez. 2016.

_____. O futuro do direito civil constitucional. In: SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson (Coords.). *Direito Civil Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2016.

SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de direito civil: direito das coisas*. v. VI. 3ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1964.

SILVA, José Afonso da. *Direito urbanístico brasileiro*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA, Rodrigo da Guia. *Remédios ao inadimplemento contratual: uma releitura em perspectiva civil-constitucional*. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

SILVA, Rodrigo da Guia. *Direito civil-constitucional e controle de constitucionalidade das Leis: Por um diálogo necessário*. In: Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 23, n. 3, set./dez. 2021.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti. As teorias socioeconômicas da posse no superior tribunal de justiça: aspectos materiais e aplicação processual. In *Revista de Direito da Cidade*. vol. 12, nº 2. ISSN 2317-7721, pp. 1017-1052.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Coords.). *Direitos Sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais e espécie*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SOUZA, Eduardo Nunes de. Merecimento de tutela: a nova fronteira da legalidade no direito civil. In: *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 58, abr/jun. 2014.

SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio; JÚNIOR, Vitor de Azevedo Almeida. Legítima e liberdade testamentária no direito civil contemporâneo: entre a autonomia e a solidariedade. In *Pensar - Revista de Ciências Jurídicas*, v. 26, 2021.

TELLES, Inocêncio Galvão. Função social e transmissão da propriedade. In: *Centro de estudos de direito civil da faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*. Lisboa, 1974.

TEPEDINO, Gustavo. A razoabilidade na experiência brasileira. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIRDA, Victor. (Orgs.). *Da dogmática à efetividade do direito civil: anais do Congresso Internacional de Direito Civil Constitucional*. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Fórum. 2019.

_____. Acesso aos direitos fundamentais, bens comuns e unidade sistemática do ordenamento. In: *Direito Civil, Constituição e unidade do sistema: Anais do Congresso Internacional de Direito Civil Constitucional*. Belo Horizonte: Editora Fórum. 2019.

_____. Contornos Constitucionais da Propriedade Privada. In: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

_____. Crise de fontes normativas e técnicas legislativas na Parte Geral do Código Civil de 2002. In. *Revista Forense*, a. 98, v. 364, nov/dez. 2002.

_____. *Direito civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional*. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. Do sujeito de direito à pessoa humana. Editorial. In. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 2, abr/jun. 2000.

_____. *Temas de Direito Civil*. Tomo III. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

_____. O Código Civil, os chamados Microsistemas e a Constituição: Premissas para uma Reforma Legislativa. In: TEPEDINO, Gustavo. *Problemas de Direito Civil-Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

_____. Premissas Metodológicas para a Constitucionalização do Direito Civil. In: *Temas de Direito Civil*. Tomo I. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

_____. Normas constitucionais e direito civil na construção unitária do ordenamento. In: CONRADO, Marcelo; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. *Direito privado e constituição: ensaios para uma recomposição valorativa da pessoa e do patrimônio*. Curitiba: Juruá, 2009

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. v. IV. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

_____. Posse e propriedade na constitucionalização do direito civil: função social, autonomia da posse e bens comuns, p. 485. In: SALOMÃO, Luiz Felipe; TARTUCE, Flávio. *Direito civil: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência*. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2018, pp. 477-506.

_____. Propriedade: um terrível direito? In *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 31, n. 01, 2022.

TEPEDINO, Gustavo; BODIN DE MORAES, Maria Celina; LEWICKI, Bruno. O Código Civil e o direito civil constitucional. Editorial. In: *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 13, jan/mar. 2003.

TEPEDINO, Gustavo; MAIA, Roberta Mauro Medina; MENEZES, Joyceane Bezerra. *Autonomia Privada, Liberdade existencial e direitos fundamentais*. 1ª ed. v. 1. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

TEPEDINO, Gustavo; MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; RENTERIA, Pablo. *Fundamentos do Direito Civil: Direitos Reais*. v. 5. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. O papel do poder judiciário na efetivação da função social da propriedade. In: STROZAKE, Juvelino José (Org.). *Questões agrárias: julgados comentados e pareceres*. São Paulo: Método, 2002.

TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia. Novos bens jurídicos, novos danos ressarcíveis: análise dos danos decorrentes da privação do uso. In *Revista dos Tribunais Online*. vol. 129/2020, Maio – Jun, 2020, p. 2

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo; MAIA, Roberta Mauro Medina. *Da dogmática à efetividade do direito civil*. 2ª ed. v. 1. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

TORRES, Marcos Alcino de Azevedo. *A propriedade e a posse: um confronto em torno da função social*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

VENOSA, Sílvio Salvo. *Direito Civil: parte geral*. v.1. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VILLAÇA, Flávio. Uma contribuição para a história do planejamento urbano no Brasil. In: DEAK, Csaba; SCHIFFER, Sueli Ramos. *O processo de urbanização no Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2004.

WEBER, Max. *Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. Vol. 1. Brasília: EdUnb, 1991.

ZULLIANI, Ênio Santarelli. Ensaio sobre a função social da posse e usucapião de bem público a partir de julgado do STJ. p. 507-526. In SALOMÃO, Luiz Felipe; TARTUCE, Flávio (coord). *Direito civil: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência*. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 513.

ZAVASCKI, Teori Albino. A tutela da posse na constituição e no novo código civil. In *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, n. 5, p. 50-61, jan./jun. 2005.